



PROCESSO TC 03725/21

Origem: Câmara Municipal de Serra Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Saulo Dias de Farias (Presidente)

Interessados: Deuzimar Abreu Canuto da Silva / Francisco Leite Neto / Francisco Pereira Lima

Francisco de Assis da Silva / João Francisco de Souza Neto / José Leomarques Andreolino

Maria Eliane Martins da Silva / Maria de Jesus Alexandre Abreu

Contador: João Marcos Nunes da Silva (CRC-PB 12687/O)

Advogado: Ediomarques Felício da Silva (OAB/PB 27637)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Serra Grande. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 00223/22

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Serra Grande**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SAULO DIAS DE FARIAS.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de cinco alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 194/203), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

#### **1. Na gestão geral:**

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 05/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 03725/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 278/2019) **estimou** as transferências em R\$836.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$788.699,76 e **executadas despesas** no valor de R\$782.355,29;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$782.355,29) foi de **6,94%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.267.278,64), abaixo o limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$517.231,07) atingiu o percentual de **65,58%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$108.618,52, houve pagamento de R\$126.507,24, perfazendo uma diferença de R\$17.888,22 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
  - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$643.738,31) corresponderam a **R\$4,15%** da receita corrente líquida do Município (R\$15.505.796,80), dentro do índice máximo de 6%;
  - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
  - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.

Notificações de estilo e defesa apresentada às fls. 233/240.



PROCESSO TC 03725/21

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 250/252), cujo relatório produzido pelo ACP Leandro Maia Pedrosa, subscrito pelo ACP Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), assim concluiu:

**Entendimento da Auditoria:**

Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.

**CONCLUSÃO**

Após a análise da defesa apresentada, no entendimento da Auditoria, a irregularidade referente ao pagamento de remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 **não mais** permanece.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 255/259), pugnou da seguinte forma:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. Regularidade com Ressalvas** das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, Senhor Saulo Dias de Farias, relativas ao exercício de 2020;
- 2. Declaração de atendimento** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício;
- 3. Recomendação** à gestão da Câmara Municipal de Serra Grande, no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03725/21

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>1</sup>

No ponto, no exame inicial a Auditoria tratou a remuneração dos Vereadores como segue.

**Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.**

A Auditoria (fl. 197) registrou:

*“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 380,00 e R\$ 380,00.”*

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 03725/21

A defesa (fls. 233/237) argumentou que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal; e os valores recebidos foram inferiores aos fixados em lei.

O Corpo Técnico (fl. 251) acatou a defesa, pois:

*“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.*

*Após a análise da defesa apresentada, no entendimento da Auditoria, a irregularidade referente ao pagamento de remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 **não mais** permanece.”*

Para o Ministério Público de Contas (fl. 257):

*“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Cabaceiras, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.*

*O fato de o Poder Legislativo ter pago o subsídio dos Vereadores em valores inferiores ao estabelecido no instrumento legal e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos no ato que fixou tal remuneração.*

*Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios, todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação na forma de se proceder ao pagamento dos subsídios, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura valores diferenciados ao que foi estabelecido em ato normativo específico, sem que seja apresentada qualquer justificativa.”*

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$49.980,00 / valor mensal = **RS\$4.000,00** em Janeiro e **RS\$4.180,00** nos demais meses);

Demais Vereadores (valor anual = R\$49.980,00 / valor mensal = **RS\$4.000,00** em Janeiro e **RS\$4.180,00** nos demais meses).



PROCESSO TC 03725/21

Eis a imagem do SAGRES:

Agrupamentos	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Cargo
Câmara Municipal de Serra Grande (9)		R\$ 449.820,00	
> Câmara Municipal de Serra Grande	Saulo Dias de Farias	R\$ 49.980,00	Vereador(a) Presidente(a)
> Câmara Municipal de Serra Grande	Deuzimar Abreu Canuto da Silva	R\$ 49.980,00	Vereador
> Câmara Municipal de Serra Grande	Francisco Leite Neto	R\$ 49.980,00	Vereador
> Câmara Municipal de Serra Grande	Francisco Pereira Lima	R\$ 49.980,00	Vereador
> Câmara Municipal de Serra Grande	Francisco de Assis da Silva	R\$ 49.980,00	Vereador
> Câmara Municipal de Serra Grande	Joao Francisco de Souza Neto	R\$ 49.980,00	Vereador
> Câmara Municipal de Serra Grande	Jose Leomarques Andreolino	R\$ 49.980,00	Vereador
> Câmara Municipal de Serra Grande	Maria Eliane Martins da Silva	R\$ 49.980,00	Vereador
> Câmara Municipal de Serra Grande	Maria de Jesus Alexandre de Abreu	R\$ 49.980,00	Vereador

Segundo a Lei Municipal 234/2016 (fls. 198/199), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$5.000,00**, indistintamente, para o Presidente da Câmara e demais Vereadores:

**Art. 3º.** O vereador receberá, a título de remuneração pelo exercício de suas atividades parlamentares, subsídio mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311), assim como nestes autos:

*“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.*

*O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.*



PROCESSO TC 03725/21

*Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.*

[...]

*Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.*

*Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”*

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

*“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.*

[...]

*Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”*

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena e cancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):



PROCESSO TC 03725/21

*“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.*

*Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”*

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, neste Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Leandro Maia Pedrosa e cancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão), igualmente à análise de defesa nestes autos produzida:

*“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.”*

Se inexistir indicação de excesso, também não há, à míngua de outras falhas, fundamento para ressalvas à prestação de contas.

**Diante do exposto**, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03725/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03725/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Serra Grande**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SAULO DIAS DE FARIAS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 16:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO